



ANA CRISTINA SILVA

Consultora da Ordem
dos Técnicos Oficiais de
Contas (OTOC)

Alteração das taxas de IVA

O aumento em um ponto percentual das taxas de IVA faz parte do conjunto de medidas adicionais do Programa de Estabilidade e Crescimento aprovadas pelo Governo.

Depois do que sucedeu com a urgência em fazer aprovar e publicar as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente, é com agrado que se observa, no que se refere a esta actualização das taxas de IVA, que o executivo tentou evitar complicar o processo introduzindo as alterações apenas após o fim do segundo trimestre.

De facto, contornaram-se alguns problemas que poderiam surgir por, no mesmo período de imposto (no caso dos sujeitos passivos no regime trimestral), coexistirem taxas de IVA diferentes, dando-se ainda possibilidade aos agentes económicos de prepararem devidamente os seus programas de facturação e de ajuda ao preenchimento das declarações.

O facto de, como já era habitual na entrada em vigor das últimas alterações de taxas, se respeitar o fim do trimestre, não significa que não subsistam algumas situações em que terá de se apurar qual a taxa a aplicar: a nova ou a anterior.

Apesar de ainda não sermos conhecedores das instruções que a Administração Fiscal terá necessariamente de emitir, estamos convictos que não haverá grandes

alterações em relação às instruções emitidas aquando das modificações de taxas introduzidas em Julho de 2005 e em Julho de 2008.

O primeiro aspecto a salientar é que não se pode pressupor que uma factura, por ser emitida em 1 de Julho de 2010, terá já de contemplar as novas taxas. Tudo dependerá de esta estar a ser emitida dentro ou fora do prazo legal para a sua emissão.

O n.º 1 do art. 36º do Código do IVA (CIVA) refere que, verificando-se o facto gerador do imposto, a factura deve ser emitida até ao quinto dia útil seguinte. O art. 7º do CIVA estabelece as normas que determinam quando imposto é devido e se torna exigível. Embora sejam várias as situações aí tratadas⁽¹⁾, de forma muito genérica, a regra geral é que o imposto é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente e nas prestações de serviços, aquando da sua realização.

Apurado o momento em que o imposto é devido, como já vimos o sujeito passivo dispõe de cinco dias úteis para emissão da factura. Se esse prazo for cumprido, a exigibilidade do imposto transfere-se para a data de emissão da factura. Se o prazo não for cumprido, a exigibilidade do IVA dá-se no momento em que o prazo termina.

E é nestes pontos que assentará a justi-

ficção das taxas a aplicar para a facturação ocorrida a partir de dia de 1 de Julho, inclusive.

No caso de transmissões de bens e serviços efectuadas até dia 23 de Junho de 2010, inclusive, independentemente do dia em que for emitida a factura, as taxas a aplicar são as vigentes até dia 30 de Junho de 2010. Pressupondo que não se aplicam as regras específicas previstas nos n.ºs 2 a 11 do art. 7º do CIVA, teremos que para tais transmissões de bens o facto gerador do imposto ocorre no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente (ou que se inicia o transporte com destino ao adquirente) e nos serviços, no momento da sua realização, pelo que, se tais factos ocorrerem dia 23 de Junho, o prazo para emissão da factura (5 dias úteis seguintes) termina a 30 desse mês, o que significa que as taxas serão sempre as vigentes em Junho.

Neste caso, não adianta nada atrasar a facturação de modo a ocorrer já em Julho, pois as taxas correctas para liquidar IVA serão aquelas que vigoravam no dia em que o prazo legal de facturação terminava, ou seja, dia 30 de Junho.

Porém, para operações realizadas após dia 23 de Junho e até final desse mês, pode ser conveniente antecipar a facturação, pois, se facturados ainda em Junho, as taxas aplicáveis serão as actualmente vi-

gentes. No caso de serem facturadas já em Julho ficam obrigados a liquidar imposto às novas taxas.

Outro aspecto que convém, desde já esclarecer, na medida em que sempre gerou muitas dúvidas, é a taxa utilizada quando existam regularizações de IVA (a favor do Estado ou a favor do sujeito passivo) em relação a facturação já emitida. Seja qual for a data da regularização, desde que se situe dentro dos prazos previstos no art. 78º do CIVA, as correcções ao IVA são sempre feitas fazendo uso da mesma taxa que foi aplicada aquando da facturação que se pretende corrigir.

Creemos que os agentes económicos e os técnicos oficiais de contas já se foram habituando a estas mudanças de taxas, pois nos últimos cinco anos registaram-se duas alterações. Mas nunca é de mais chamar a atenção para alguns aspectos que podem causar alguma ansiedade, sobretudo para aqueles que ainda não estão familiarizados com tais modificações.

1 - São várias as regras específicas que determinam que o facto gerador ocorra noutro momento, como por exemplo: transmissão de bens com obrigação de instalação ou montagem, transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, etc.